



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720556/2011-87
ACÓRDÃO	2202-011.399 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARLY MEI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

NULIDADE POR VÍCIO NA AÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

SIGILO BANCÁRIO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 225.

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 38.

Considera-se ocorrido o fato gerador relativo à omissão de rendimentos no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos

meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito, poupança ou de investimento mantida em instituição financeira cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não é comprovada mediante documentação hábil e idônea pelo responsável.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do ano calendário 2006 por omissão de rendimentos em decorrência da constatação de depósitos não identificados.

Conforme consta do termo de verificação fiscal, dos depósitos considerados como omitidos, foram descontadas as transferências realizadas para contas de mesma titularidade e, pela não comprovação das alegações de que os rendimentos seriam provenientes de realização de atividade rural, dividiu-se o valor apurado pelo número de cotitulares para se chegar à base de cálculo do imposto suplementar exigido (fls. 842-877).

Devido à alta movimentação financeira sem lastro de Irany Mei Junior, foi realizada Representação Fiscal para fins penais (fls. 411-416) e, em razão de a Recorrente ser cotitular e herdeira, foi solicitada a quebra de seu sigilo bancário (fls. 417).

A Recorrente opôs impugnação (fls. 892-941) que foi julgada improcedente pelo acórdão nº 15-38.450, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SDR (fls. 1073-1083), conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito, poupança ou de investimento mantida em instituição financeira cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não é comprovada mediante documentação hábil e idônea pelo responsável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a DRJ rechaçou a argumentação de ilegalidade ou inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário, entendeu que não teriam sido apresentadas provas acerca da origem dos rendimentos omitidos.

Cientificada em 22/04/2015 (fl. 1086), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 20/05/2015 (fls. 1092-1128) sem acostar novos documentos, em que aduz, em síntese, os mesmos argumentos da impugnação, a saber:

- Nulidade por acesso à informação bancária da recorrente por intermédio da fiscalização iniciada com relação a Irany Mei Júnior e por inexistir motivo para a quebra de sigilo;
- Nulidade processual em razão de não ter sido a Recorrente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados após a quebra do sigilo bancário;
- No mérito, que deveria ser reconhecida a decadência com base na aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN;
- Alega que a movimentação financeira não foi irregular e que não seria possível inverter o ônus de prova em seu desfavor e que comprovou a origem dos depósitos e que se tratam de rendimentos decorrentes do exercício de atividade rural;
- Alega que há erro na base de cálculo pois ignora que o resultado da atividade rural declarado teria sido de R\$ 39.204,54, de modo que devem ser excluídos ao menos este valor da base de cálculo do lançamento;

- Que seria imprescindível a realização de prova pericial
- Que a alíquota aplicável seria de 20%, por se tratar de rendimento proveniente de atividade rural.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conhecimento

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Veja-se que se trata de omissão de rendimentos em razão de depósitos não identificados. A Recorrente não comprova a origem dos depósitos, apenas traz alegações de direito no sentido de que seria incabível a presunção pretendida pela fiscalização de que houve rendimento tributável nesta hipótese. As nulidades referentes à quebra de sigilo serão cotejadas no mérito.

Nulidade por ausência de intimação para se manifestar na ação fiscal

Conforme bem narrado pela decisão recorrida, o procedimento fiscalizatório foi conduzido de forma regular, tendo sido a Recorrente intimada inúmeras vezes para se manifestar e, após ter solicitado prorrogação de prazo quatro vezes seguidas apresentar qualquer justificativa ou prova parcial, foi lavrado o auto de infração com as informações obtidas no curso do procedimento fiscalizatório.

Ainda, caberia à Recorrente trazer em sede de impugnação as provas para elidir a presunção instaurada, mas não o fez. Veja como a DRJ tratou da matéria, fundamentação a qual adiro, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF:

Neste processo não há falar em nulidade, visto que todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração.

É equivocada a conclusão do sujeito passivo no sentido de associar nulidade ao MPF.

O sujeito passivo foi intimado, mediante Termo de Procedimento Fiscal (fls. 257 a 288), datado de 06/10/2010, para comprovar, no prazo de vinte dias, a origem dos valores creditados/depositados em sua conta bancária, relacionados nos extratos bancários. Cientificado em 11/10/2010, conforme AR (fl.289). Em 26/10/2010, o sujeito passivo se manifestou solicitando a prorrogação do prazo acima por noventa dias (fl. 290), o qual foi deferido parcialmente, por mais trinta dias (fl. 294). Em 22/11/2010, o sujeito passivo apresenta novo pedido de prorrogação do prazo, por noventa dias, o qual foi deferido parcialmente, prorrogando-se até 23/12/2010 (fl. 295). Esgotado este prazo, o sujeito passivo solicitou nova prorrogação de prazo por mais sessenta dias (fl. 296), alegando que a documentação estava sendo providenciada. Esta prorrogação foi indeferida, visto que já se havia concedido setenta dias para apresentação dos documentos, sem que fosse apresentado qualquer documento comprobatório (fl. 299). Infundada se mostra a alegação do sujeito passivo ao afirmar que não lhe foi concedida prorrogação de prazo para apresentar documentos comprobatórios da origem dos depósitos bancários.

Também, até a data da apresentação da impugnação o sujeito passivo poderia apresentar documentação para desconstituir o lançamento (parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1999). Entretanto, juntou ao processo sua peça impugnatória ao lançamento sem, contudo, anexar documento hábil a comprovar sua movimentação bancária.

Ressalta-se que todas as cotitulares das contas bancárias ora questionadas foram cientificadas para comprovar a origem dos depósitos bancários (fls. 843/844).

Destaco, inclusive, que eventual irregularidade na fase de fiscalização não macula a higidez do crédito tributário em exigência, conforme se depreende da Súmula CARF nº 171, de reprodução obrigatória nessa esfera de julgamento, além de que a fiscalização não precisa cientificar o contribuinte quando que contém a seguinte redação:

Súmula CARF nº 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Além disso, o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação quando houver informações suficientes por parte da fiscalização, nos termos da Súmula CARF nº 46, redação abaixo:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Desta feita, é evidente que não houve qualquer preterição do direito de defesa da Recorrente, o que leva à inexistência da nulidade arguida.

Decadência

Embora a Recorrente alegue que a decadência deveria ser contada pela regra do artigo 150, § 4º, do CTN, a contar do suposto fato gerador da renda, o entendimento pacificado pela Súmula CARF nº 38 é de que o fato gerador relativo à omissão de rendimentos ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, nos termos abaixo:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Veja-se que se discute tributo do ano calendário 2006, exercício 2007, de modo que o início da contagem do prazo decadencial com base no entendimento sumular mediante aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, se inicia somente em 01/01/2007 e encerra em 31/12/2011.

A Recorrente foi cientificada do lançamento em 21/11/2011, dentro do prazo previsto para que o Fisco realizasse o lançamento em questão.

Assim, entendo que não houve decadência, razão pela qual se deve ser rejeitado este capítulo recursal.

Da impossibilidade da realização de quebra de sigilo e comprovação da regularidade dos depósitos que consistem em rendimentos decorrentes do exercício de atividade rural

Sobre este ponto, como corretamente destacou a DRJ, a legislação previu a possibilidade de, quando houver a constatação de omissão de rendimentos tributáveis mediante depósitos não identificados, presumir a ocorrência de fato gerador da renda caso não seja comprovado, por parte do contribuinte, a origem daqueles depósitos.

Com relação à questão relativa à quebra de sigilo, cumpre destacar que a Lei nº 8.021, de 1990, prevê que iniciado procedimento fiscal, há possibilidade de que sejam solicitadas informações financeiras dos contribuintes, nos termos abaixo:

Art. 8º Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.

Em mesmo sentido, o artigo 6º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, prevê a possibilidade de as autoridades tributárias solicitarem documentos financeiros que sejam considerados indispensáveis para comprovar os fatos que deram ensejo à ação fiscal, abaixo transcrito:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 225, entendeu que este dispositivo é constitucional, ocasião em que fixou as seguintes teses:

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.

Outrossim, a decisão da DRJ demonstra que o procedimento de quebra de sigilo bancário foi conduzido após a adoção de procedimentos justificados, concluindo pela validade deste ato, nos termos abaixo:

O sujeito passivo foi intimado, mediante Termo de Procedimento Fiscal (fls. 257 a 288), datado de 06/10/2010, para comprovar, no prazo de vinte dias, a origem dos valores creditados/depositados em sua conta bancária, relacionados nos extratos bancários. Cientificado em 11/10/2010, conforme AR (fl.289). Em 26/10/2010, o sujeito passivo se manifestou solicitando a prorrogação do prazo acima por noventa dias (fl. 290), o qual foi deferido parcialmente, por mais trinta dias (fl. 294). Em 22/11/2010, o sujeito passivo apresenta novo pedido de prorrogação do prazo, por noventa dias, o qual foi deferido parcialmente, prorrogando-se até 23/12/2010 (fl. 295). Esgotado este prazo, o sujeito passivo solicitou nova prorrogação de prazo por mais sessenta dias (fl. 296), alegando que a documentação estava sendo providenciada. Esta prorrogação foi indeferida, visto que já se havia concedido setenta dias para apresentação dos documentos, sem que fosse apresentado qualquer documento comprobatório (fl. 299). Infundada se mostra a alegação do sujeito passivo ao afirmar que não lhe foi concedida prorrogação de prazo para apresentar documentos comprobatórios da origem dos depósitos bancários. (fl. 1079)

Com isso, entendo que não há qualquer irregularidade na quebra de sigilo realizada em desfavor da Recorrente.

Ademais, conforme destacado no acórdão nº 2202-009.936, de Relatoria da Conselheira Sonia Accioly, a questão relativa à tributação dos depósitos bancários possui raízes na década de 1990, em que a Lei nº 8.021, de 1990, previu a possibilidade de se tributar rendimentos presumidamente auferidos pelo contribuinte, nos termos do artigo 6º, abaixo transcrito:

Art. 6º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4.º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§6.º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Veja-se que seria possível apurar com base em sinais exteriores de riqueza rendimentos omitidos, embora os depósitos bancários consistissem em instrumento para a realização do arbitramento. Apenas em 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, é que os depósitos bancários passaram a ser, em verdade, a evidência da renda presumida, conforme se verifica nos termos abaixo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cabe adicionar que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, quando do julgamento do RE 855.649, afetado como Tema de Repercussão Geral nº 842, nos termos da ementa abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto

material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021)

Destaca-se, por oportuno, que a presunção que lastreia este lançamento é relativa e poderia ter sido infirmada pela defesa. Isso, pois a administração, ao se valer de uma presunção relativa, prova um fato (depósito de origem não comprovada) que passa a ter efeitos tributários (presunção de receita omitida), trata-se de signo da existência do fato jurídico tributário, como ensina Leonardo Sperb de Paola:

As presunções legais relativas oferecem um posto de apoio para o administrador, descrevendo os fatos que, uma vez provados, são considerados, pelo legislador, suficientes para caracterizar a existência de um fato jurídico tributário. Já vimos que, ao contrário do que se dá com as presunções absolutas, o fato mencionado na norma que dispõe sobre a presunção legal relativa não é, ele mesmo, quando configurado, um fato jurídico tributário. Seu valor está em servir como signo da existência do fato jurídico tributário. (PAOLA, Leonardo Sperb. Presunções e ficções no Direito Tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 112)

Uma vez que se trata de presunção relativa, cria-se uma inversão do ônus probatório, como nos lembra Sonia Accioly com base em Luiz Bulhões Pedreira:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso. (PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas – JUSTEC-RJ-1979 - pg. 806)

Dessa forma, cabe ao contribuinte refutar a presunção da omissão de rendimentos por meio de documentação hábil e idônea, comprovando que tais valores tiveram origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva e/ou já tributados na fonte, sob pena de sujeitar os depósitos à tributação.

Sobre a questão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF aprovou a Súmula nº 26, DOU de 22/12/2009, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42, da Lei 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Veja que todo o arcabouço normativo e jurisprudencial caminha no sentido de exigir do contribuinte a comprovação da origem do rendimento imputado como omitido após a verificação de signo presuntivo de riqueza apurado pela quebra de sigilo bancário.

Nesse sentido, embora alegue ter comprovado que os rendimentos decorreriam de exercício de atividade rural e que seria necessário aplicar este regime no lançamento, a Recorrente não apresentou qualquer prova para amparar suas alegações, conforme reconhecido pela DRJ no trecho abaixo, cujas razões adiro com fulcro no artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF:

Ressalta-se que, na qualidade de titular da conta bancária, caberia ao sujeito passivo trazer ao processo documentos individualizados de todos os recursos depositados/creditados, não só indicando mas também comprovando documentalmente por conta, data e valor. Como o sujeito passivo apenas alega que sua movimentação bancária decorre de atividade rural, sem, contudo, trazer ao processo prova de tal alegação, resta mantida a presunção de omissão de receita fundamentada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Esclarece-se que os depósitos bancários atinentes a transferências entre contas do sujeito passivo não compuseram a base de cálculo do lançamento ora

questionado (fls. 294/295). O sujeito passivo afirmou que parte de sua receita decorre, também, de retiradas da empresa, sem, contudo, comprovar, mediante documentação hábil e idônea, de forma individualizada, por conta, data e valor, restando sem comprovação esta alegação de “retirada da empresa”.

Ineficaz é o argumento de que o depósito efetuado em 07 de agosto de 2006, no valor de R\$ 145.995,40, referente a pagamento do contrato rural alusivo à cana-de-açúcar proveniente da empresa Virgolino de Oliveira S/A, visto que não acostou ao processo o citado contrato rural para comprovar esta alegação.

Inútil, também, é o argumento de que não houve dolo, fraude ou simulação, uma vez que a responsabilidade no direito tributário é objetiva e independe da intenção do agente, conforme dispõe o art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

O imposto de renda ora sob julgamento foi calculado de acordo com a tabela progressiva disposta no art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, com a redação dada pela Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006 (à alíquota de 27,5%). Assim, não há falar em erro na aplicação da alíquota. (fl. 533)

Assim, é improcedente também este capítulo recursal.

Do pedido de perícia

Por não ter sido apresentada prova pela Recorrente acerca da origem dos depósitos, não se revela necessária a realização de perícia ou diligência para a análise de aspectos documentais, o que implica no não acolhimento do pleito da Recorrente com fulcro no artigo 18, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Desta forma, entendo pela improcedência deste capítulo Recursal.

Do alegado erro de base de cálculo

A Recorrente alega que deveria ser excluída da tributação os rendimentos inicialmente declarados em sua DDA como auferidos pelo exercício de atividade rural. A ideia deste tópico seria a de que todos os recursos movimentados pela Recorrente teriam ocorrido em meio bancário e que, presumidamente, os rendimentos declarados estariam inseridos na base de cálculo do lançamento.

Embora entenda pela pertinência do argumento da Recorrente no plano abstrato, caberia a ela demonstrar quais rubricas se referiram às receitas por ela declaradas, questão que se confunde, de certo modo, com a necessidade de comprovar a origem dos depósitos.

Assim, entendo que se trata de alegação sem prova, tendo em vista que, embora seja possível que o rendimento tivesse sido auferido em dinheiro considerando as peculiaridades e

informalidades que se verifica no contexto rural, o ônus de prova recai sobre a Recorrente, como se verifica do artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.234, de 1972, questão que leva à improcedência deste capítulo recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura